

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ASSEGURA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA O DIREITO AO ATENDIMENTO POR POLICIAIS FEMININAS.		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	21/05/2024 10:27:40	Data da assinatura:	21/05/2024 10:36:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
21/05/2024

ASSEGURA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, DOMÉSTICA E FAMILIAR O DIREITO AO ATENDIMENTO POR POLICIAIS FEMININAS NO ÂMBITO DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL E UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica garantido o atendimento por policiais femininas, no âmbito das Delegacias de Polícia Civil e Unidades da Polícia Militar do Estado do Ceará, às mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar.

§ 1º – Para efeitos desta lei, configura violência sexual qualquer forma de atividade sexual não consentida, conforme disposto na Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

§ 2º – Para efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§ 3º – O atendimento mencionado no caput deve ser conduzido por policiais femininas previamente capacitadas em violência sexual, doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º As Delegacias de Polícia Civil e as Unidades da Polícia Militar do Estado do Ceará deverão afixar, em local de fácil visualização, cartaz informando sobre o direito assegurado por esta lei.

§ 1º – O cartaz a que se refere o caput deste artigo, com tamanho de 21cm x 30 cm (vinte e um centímetros por trinta centímetros), deverá constar os seguintes dizeres: “CONFORME A LEI ESTADUAL Nº (inserir o número da Lei), MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL DOMÉSTICA E FAMILIAR POSSUEM O DIREITO DE SEREM ATENDIDAS POR POLICIAIS FEMININAS.”.

§ 2º – A critério do estabelecimento, os cartazes poderão ser substituídos por mídias digitais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para exibição, o mesmo teor do informativo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NIZO COSTA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A violência sexual, doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade alarmante que exige medidas efetivas para proteção e apoio às vítimas. Este projeto visa assegurar que mulheres vítimas desses tipos de violência possam ser atendidas por policiais femininas, que, por sua formação e sensibilidade, estão em posição mais adequada para lidar com tais situações delicadas e complexas.

A garantia de atendimento por policiais femininas capacitadas proporciona um ambiente mais acolhedor e seguro para as vítimas, facilitando a denúncia e a coleta de provas, além de minimizar o trauma durante o processo de atendimento. Este é um passo importante para reforçar a rede de apoio às mulheres e garantir seus direitos fundamentais.

Além disso, a visibilidade da lei, por meio de cartazes informativos nas Delegacias de Polícia Civil e Unidades da Polícia Militar, assegura que as vítimas tenham conhecimento de seus direitos, incentivando-as a buscar ajuda e proteção.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência sexual, doméstica e familiar no Estado do Ceará.



DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)